

## **Secretaria Regional da Agricultura e Alimentação**

### **Portaria n.º 82/2025 de 16 de julho de 2025**

A Portaria n.º 46/2015, de 15 de abril, com a redação dada pelas Portarias n.º 164/2015, de 29 de dezembro, n.º 39/2018, de 18 de abril, n.º 58/2022, de 14 de julho e n.º 1/2025, de 7 de janeiro, estabelece as regras aplicáveis aos apoios a conceder no âmbito da Submedida 6.1. - Instalação de Jovens Agricultores, da Medida 6 - Desenvolvimento das Explorações Agrícolas e das Empresas, do PRORURAL+.

Tendo em conta que o período de execução do PRORURAL+ está a terminar, torna-se necessário estabelecer regras que reflitam essa realidade, respeitantes à alteração do montante do prémio e aos prazos de execução das operações.

Manda, o Governo Regional, pelo Secretário Regional da Agricultura e Alimentação, nos termos da alínea d) do n.º 1 do artigo 90.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, conjugado com a alínea c) do n.º 2 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 159/2014, de 27 de outubro, e o ponto 7 da Resolução do Conselho do Governo n.º 31/2015, de 27 de fevereiro, o seguinte:

#### **Artigo 1.º**

##### **Objeto**

A presente Portaria procede à quinta alteração à Portaria n.º 46/2015, de 15 de abril, com a redação dada pelas Portarias n.º 164/2015, de 29 de dezembro, n.º 39/2018, de 18 de abril, n.º 58/2022, de 14 de julho, e n.º 1/2025, de 7 de janeiro, que estabelece as regras aplicáveis aos apoios a conceder no âmbito da Submedida 6.1. - Instalação de Jovens Agricultores, da Medida 6 - Desenvolvimento das Explorações Agrícolas e das Empresas, do PRORURAL+.

#### **Artigo 2.º**

##### **Revogação à Portaria n.º 46/2015, de 15 de abril**

São revogados o n.º 4 do artigo 16.º e o n.º 3 do artigo 19.º da Portaria n.º 46/2015, de 15 de abril, que estabelece as regras aplicáveis aos apoios a conceder no âmbito da Submedida 6.1. - Instalação de Jovens Agricultores, da Medida 6 - Desenvolvimento das Explorações Agrícolas e das Empresas, do Programa de Desenvolvimento Rural da Região Autónoma dos Açores 2014-2020 (PRORURAL+).

#### **Artigo 3.º**

##### **Republicação**

É republicada, em anexo à presente portaria, dela fazendo parte integrante, a Portaria n.º 46/2015, de 15 de abril de 2015, que estabelece as regras aplicáveis aos apoios a conceder no âmbito da Submedida 6.1. - Instalação de Jovens Agricultores, da Medida 6 - Desenvolvimento das Explorações Agrícolas e das Empresas, do PRORURAL+, com as alterações ora introduzidas.

#### **Artigo 4.º**

##### **Entrada em vigor e produção de efeitos**

A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação e produz efeitos a 1 de janeiro de 2025.

Secretaria Regional da Agricultura e Alimentação.

Assinada a 14 de julho de 2025.

O Secretário Regional da Agricultura e Alimentação, *António Lima Cardoso Ventura*.

## **ANEXO**

Republicação da Portaria n.º 46/2015, de 15 de abril de 2015, que estabelece as regras aplicáveis aos apoios a conceder no âmbito da Submedida 6.1. - Instalação de Jovens Agricultores, da Medida 6 – Desenvolvimento das Explorações Agrícolas e das Empresas, do PRORURAL+

### **CAPÍTULO I**

#### **Disposições gerais**

##### **Artigo 1.º**

##### **Objeto**

1. O presente diploma estabelece as regras aplicáveis aos apoios a conceder no âmbito da Submedida 6.1. - Instalação de Jovens Agricultores, da Medida 6 – Desenvolvimento das Explorações Agrícolas e das Empresas, do PRORURAL+.

2. Os apoios mencionados no número anterior enquadram-se no âmbito do artigo 19.º, n.º 1, alínea a), subalínea i), do Regulamento (UE) n.º 1305/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de dezembro, relativo ao apoio ao desenvolvimento rural pelo FEADER.

##### **Artigo 2.º**

##### **Objetivos**

Os apoios previstos no presente diploma visam os seguintes objetivos:

- a) Arranque da atividade agrícola por parte de Jovens Agricultores, como gestores das explorações;
- b) Renovação das gerações do setor agrícola;
- c) Manutenção e reforço de um tecido económico e social viável nas zonas rurais;
- d) Promoção da capacidade competitiva do setor agrícola.

##### **Artigo 3.º**

##### **Âmbito de aplicação**

O presente diploma aplica-se a todo o território da Região Autónoma dos Açores.

##### **Artigo 4.º**

##### **Definições**

Para efeitos do presente diploma, além das definições constantes no Decreto-Lei n.º 137/2014, de 12 de setembro, entende-se por:

a) «Agricultor a título principal (ATP)»:

i) A pessoa singular, cujo rendimento bruto total proveniente da atividade agrícola é igual ou superior a 50% do seu rendimento global e que dedica pelo menos 50% do seu tempo total de trabalho à mesma exploração agrícola, entendendo-se não poder reunir estes requisitos toda a pessoa que beneficie de uma pensão de reforma ou invalidez, qualquer que seja o regime de segurança social aplicável, ou exerça uma atividade que ocupe mais de metade, do horário profissional de trabalho que, em condições normais, caberia ao trabalhador a tempo inteiro dessa profissão;

ii) A pessoa coletiva que, nos termos do respetivo estatuto, exerça a atividade agrícola como atividade principal e, quando for o caso, outras atividades secundárias relacionadas com a atividade principal e cujos gerentes, obrigatoriamente pessoas singulares e sócios da pessoa coletiva, dediquem pelo menos 50% do seu tempo total de trabalho à exploração onde exercem a atividade agrícola, dela auferindo, no mínimo 50% do seu rendimento global e desde que detenham no seu conjunto, mais de 50% do capital social e não beneficiem de uma pensão de reforma ou de invalidez, qualquer que seja o regime de segurança social aplicável.

b) «Agricultor ativo» - agricultor na aceção do artigo 9.º do Regulamento (UE) n.º 1307/2013, do Conselho e do Parlamento Europeu de 17 de dezembro, na sua redação atual, com exceção das disposições previstas nos n.ºs. 2, 3 e 3-A do mesmo preceito;

c) «Aptidões e competências profissionais adequadas»;

i) Estar habilitado com o nível de qualificação igual ou superior a 3 nos domínios da agricultura ou pecuária, de acordo com a área que se pretende instalar;

ii) Estar habilitado com curso de formação profissional para empresários agrícolas ou outros cursos equivalentes reconhecidos pela Secretaria Regional com competência em matéria de agricultura, e com relação à atividade em que se vai instalar;

iii) Estar habilitado com a escolaridade obrigatória e ter prestado uma prova de aptidão de conhecimentos, com aproveitamento, junto do Serviço de Desenvolvimento Agrário. Neste caso obriga-se a satisfazer, num prazo máximo de 36 meses a contar da data de decisão individual de concessão do apoio, uma das condições previstas nas subalíneas i) e ii). Se as competências forem adquiridas por meio de formação profissional, estas devem ter uma duração mínima de 250 horas, além disso, o plano de atividades deve prever a frequência de formação profissional;

- d) «Data de Início da Instalação»: quando ocorrer um dos requisitos previstos para a instalação;
- e) «Data de fim da Instalação»: também considerada como data da instalação, ocorre quando todos os requisitos previstos para a instalação estiverem preenchidos;
- f) «Instalação»: Início regular da atividade agrícola verificado por:
- i) Declaração de início de atividade junto da administração fiscal;
  - ii) Declaração de início de atividade junto da segurança social;
  - iii) Registo, no Sistema de Identificação Parcelar (iSIP), de pelo menos 50% da área da exploração;
  - iv) Registo no Sistema Nacional de Informação e Registo Animal (SNIRA), de pelo menos 50% dos animais, quando aplicável;
- g) «Jovem agricultor»: a pessoa que tenha mais de 18 e menos de 40 anos de idade, na data em que o pedido de apoio seja apresentado e se instala pela primeira vez na atividade agrícola, assumindo a titularidade e a gestão da exploração agrícola;
- h) «Micro, pequenas e médias empresas (PME)»: o conceito de micro, pequenas e médias empresas na aceção da Recomendação n.º 2003/361/CE, da Comissão, de 6 de maio, relativa à definição de micro, pequena e média empresa;
- i) «Operação»: pedido de apoio aprovado pela Autoridade de Gestão do PRORURAL+, adiante designada por Autoridade de Gestão, e executado por um beneficiário;
- j) «Pedido de Apoio»: pedido formal de apoio financeiro, apresentado pelo beneficiário à Autoridade de Gestão;
- k) «Superfície Agrícola (SA)»: qualquer superfície de terras aráveis, prados permanentes, pastagens permanentes ou culturas permanentes;
- l) «Termo do plano de atividades»: data a partir da qual se considera que o jovem agricultor executou o plano de atividades, de acordo com o aprovado;
- m) «Exploração Agrícola»: conjunto de unidades de produção, utilizadas para atividades agrícolas e geridas por um agricultor;
- n) «Titular de uma exploração agrícola», o detentor, a qualquer título, do património fundiário necessário à produção de um ou vários produtos agrícolas, e gestor do aparelho produtivo;

o) «Unidade de Produção»: conjunto de parcelas, contínuas ou não, que constituem uma unidade técnico-económica caracterizada pela utilização em comum dos meios de produção, submetida a uma gestão única, independentemente do título de posse, do regime jurídico, da área ou localização;

p) «Unidade de Trabalho Ano (UTA)»: unidade de medida equivalente ao trabalho de uma pessoa a tempo completo realizado num ano medido em horas (1 UTA = 240 dias de trabalho a 8 horas por dia = 1.920 horas).

#### Artigo 5.º

##### **Plano de Atividades**

1. O plano de atividades deve conter, no mínimo, os seguintes elementos:

a) A descrição da exploração agrícola em que se vai instalar;

b) Indicação das etapas e metas específicas para o desenvolvimento das atividades da nova exploração;

c) Informações pormenorizadas das ações, incluindo as relacionadas com a sustentabilidade ambiental e a eficiência na utilização dos recursos, necessárias para o desenvolvimento das atividades da exploração agrícola, como investimentos, formação, aconselhamento ou outras ações.

2. O plano de atividades deve conter a data em que o jovem agricultor prevê que se vai instalar.

3. O plano deve ter a duração mínima de três anos e máxima de cinco anos.

## **CAPÍTULO II**

### **Beneficiários**

#### Artigo 6.º

##### **Beneficiários**

Podem candidatar-se aos apoios previstos no presente diploma, os jovens agricultores, em nome individual ou os sócios gerentes das pessoas coletivas.

#### Artigo 7.º

##### **Condições de elegibilidade dos beneficiários**

1. Os beneficiários devem reunir as seguintes condições à data de apresentação do pedido de apoio:

a) Apresentarem um pedido de apoio com todas as informações e documentos exigidos no respetivo formulário;

b) Instalarem-se como agricultores a título principal nos seguintes setores da produção primária de produtos agrícolas:

i) Produção animal: bovinicultura, suinicultura, equinicultura, ovinicultura, caprinicultura, avicultura, cunicultura, apicultura, helicultura e lombricultura;

ii) Produção vegetal: horticultura, fruticultura, floricultura, viticultura, batata-semente, beterraba e chá;

iii) Produção de cogumelos.

c) Instalarem-se numa exploração agrícola que, cumulativamente, preencha os seguintes requisitos:

i) Seja uma PME;

ii) Tenha uma área mínima de 0,5 hectares e máxima de 120 hectares de SA;

iii) Necessite de um volume de trabalho equivalente no mínimo a uma UTA ou ao número de UTA equivalente ao número de sócios, no caso de pessoa coletiva e no máximo de cinco UTA.

d) Possuírem aptidões e competências profissionais adequadas;

e) Não ter obtido rendimentos da atividade agrícola, exceto rendimentos enquadrados em subsídios à exploração até ao limite de 1.000,00€/ano, desde a data de início de atividade junto da administração fiscal;

f) No caso de se instalarem numa exploração pecuária, a mesma não se encontre em sequestro sanitário;

g) Terem a situação tributária e contributiva regularizada perante a administração fiscal e a segurança social;

h) Demonstrem a viabilidade económica da exploração;

i) Terem a situação regularizada em matéria de reposições no âmbito do financiamento do FEADER e do FEAGA, ou terem constituído garantia a favor do Instituto de Financiamento da Agricultura e Pescas, I.P., adiante designado IFAP, I.P.;

j) Não terem sido condenados em processo-crime por factos que envolvam disponibilidades financeiras no âmbito do FEADER e do FEAGA;

k) Apresentarem um plano de atividades para o desenvolvimento das suas atividades agrícolas, nos termos previstos neste diploma.

2. Quando um dos cônjuges já tiver beneficiado de ajudas comunitárias à primeira instalação e/ou a investimentos, não pode o outro instalar-se na mesma exploração agrícola, ou em parte da mesma, como jovem agricultor ao abrigo do presente diploma.

3. Podem igualmente, candidatar-se os sócios gerentes das pessoas coletivas, desde que reúnam as condições estabelecidas para o beneficiário em nome individual, se instalem através de uma pessoa coletiva que seja considerada ATP e cuja gerência seja exercida, exclusivamente por jovens agricultores beneficiários dos apoios previstos neste diploma.

4. A condição prevista na alínea g) do n.º 1 pode ser comprovada no primeiro pedido de pagamento.

5. As condições previstas na alínea b) e na subalínea iii) da alínea c) do n.º 1 podem ser cumpridas até 24 meses após a data de fim da instalação.

6. A condição de ATP para a pessoa coletiva prevista no n.º 3 pode ser cumprida até 24 meses após o fim da instalação e a composição da sua gerência até à data de fim da instalação.

7. A verificação da dimensão da exploração, para efeitos das subalíneas i) e ii) da alínea c) do n.º 1, é efetuada tendo em consideração os dados constantes no pedido de apoio.

#### Artigo 8.º

##### **Obrigações dos beneficiários**

1. Os beneficiários dos apoios previstos no presente diploma, obrigam-se a:

a) Executar a operação nos termos e condições aprovados, nomeadamente o cumprimento do plano de atividades;

b) Cumprir a condição de Agricultor Ativo, no prazo de 18 meses a contar da data da decisão de concessão do apoio e mantê-la até perfazer cinco anos, contados a partir da submissão do termo de aceitação;

c) Manter a atividade agrícola nas condições aprovadas e as condições legais necessárias ao exercício da atividade, nomeadamente, ter a situação regularizada em matéria de licenciamento até perfazer cinco anos, contados a partir da submissão do termo de aceitação;

d) Cumprir as normas comunitárias, nacionais e regionais relativas ao ambiente, higiene e bem-estar dos animais, no prazo de 36 meses a contar da submissão do termo



de aceitação e manter até perfazer cinco anos, contados a partir da submissão do termo de aceitação;

e) Por si, ou através dos seus representantes legais ou institucionais, permitir o acesso aos locais de execução do plano de atividades e àqueles onde se encontrem os elementos e os documentos necessários, para o acompanhamento e controlo;

f) Conservar os documentos relativos à realização da operação, sob a forma de documentos originais ou de cópias autenticadas, em suporte digital, quando legalmente admissível, ou em papel, durante o prazo de três anos, a contar do ano da conclusão da operação ou da aceitação da Comissão Europeia sobre a declaração de encerramento do PRORURAL+, consoante a fase em que a conclusão da operação tenha sido incluída;

g) Dispor de um processo relativo à operação, preferencialmente em suporte digital, com toda a documentação relacionada com a mesma devidamente organizada, incluindo o suporte de um sistema de contabilidade para todas as transações referentes à operação, durante o prazo referido na alínea anterior;

h) Assegurar o fornecimento de elementos necessários às atividades de monitorização e de avaliação das operações e participar em processos de inquirição relacionados com as mesmas;

i) Manter a sua situação regularizada perante a administração fiscal e a segurança social, a qual é aferida em cada pedido de pagamento;

j) Proceder à reposição dos montantes objeto de correção financeira decididos pelas entidades competentes, nos termos definidos pelas mesmas e que constarão da notificação formal da constituição de dívida;

k) Introduzir, aquando do início da atividade, um sistema de contabilidade nos termos da legislação em vigor e mantê-lo até perfazer cinco anos, contados a partir da submissão do termo de aceitação;

l) Efetuar e manter atualizado o registo das parcelas da exploração no Sistema de Identificação Parcelar, no prazo de 24 meses a contar da data da submissão do termo de aceitação, sem prejuízo das datas previstas para a instalação, e mantê-lo até perfazer cinco anos, contados a partir da submissão do termo de aceitação;

2. Para efeitos da alínea c) do n.º 1 considera-se que o agricultor tem a situação regularizada em matéria de licenciamento se possuir o comprovativo da licença, ou na

falta deste, entregar o requerimento do respetivo pedido. Neste caso a licença deve ser apresentada até ao último pedido de pagamento.

### **CAPÍTULO III**

#### **Apoios**

#### **Artigo 9.º**

#### **Forma, taxa e limites dos Apoios**

1. Os apoios são concedidos sob a forma de prémio, participado em 85% pelo FEADER e 15% pelo orçamento regional.
2. O montante do prémio é de 55.000,00 €.

### **CAPÍTULO IV**

#### **Procedimentos**

#### **SECÇÃO I**

#### **Pedidos de apoio**

#### **Artigo 10.º**

#### **Apresentação do pedido de apoio**

1. A apresentação dos pedidos de apoio é efetuada na sequência da abertura de concursos, de acordo com o plano estabelecido para cada período de 12 meses, o qual é divulgado no portal do PRORURAL+.
2. A apresentação dos pedidos de apoio e dos documentos ou declarações que sejam constitutivos da sua elegibilidade, efetua-se através de submissão eletrónica do formulário disponível no portal do PRORURAL+, e autenticados com o código de identificação atribuído para o efeito.
3. Nas situações em que o beneficiário tenha de solicitar documentos ou declarações aos Serviços de Desenvolvimento Agrário, estes serviços têm um prazo de 15 dias úteis para fornecer tais documentos ou declarações.
4. Considera-se a data da última submissão eletrónica como a data de apresentação do pedido de apoio.
5. A elaboração do pedido de apoio é da responsabilidade de um técnico, com formação superior, na área da Agricultura e/ou Pecuária.

## Artigo 11.º

### **Avisos**

1. A abertura de concurso é divulgada pela Autoridade de Gestão do PRORURAL+, com 5 dias úteis de antecedência relativamente à data da publicação do aviso no portal do PRORURAL+ e em dois órgãos de comunicação social.
2. Os avisos de abertura indicam, obrigatoriamente, o seguinte:
  - a) A dotação orçamental a atribuir;
  - b) O prazo para apresentação dos pedidos de apoio;
  - c) Os critérios de seleção e respetivos fatores, fórmulas, ponderação e critério de desempate, em função dos objetivos e prioridades fixados, bem como a pontuação mínima para seleção;
  - d) Os contatos, através dos quais podem ser obtidas informações adicionais.
3. Consoante os casos, os avisos de abertura podem indicar, nomeadamente:
  - a) Os objetivos, as prioridades e os setores de atividades visados;
  - b) A área geográfica elegível;
  - c) Os elementos a enviar pelo beneficiário.

## Artigo 12.º

### **Análise e seleção dos pedidos de apoio**

1. A Autoridade de Gestão procede à análise e seleção dos pedidos de apoio.
2. A análise dos pedidos de apoio compreende a realização de controlos administrativos, nos termos do artigo 48.º do Regulamento de Execução (UE) n.º 809/2014, da Comissão de 17 de julho, os quais incluem nomeadamente a verificação da elegibilidade do beneficiário e do pedido de apoio.
3. Sem prejuízo do disposto no n.º 3 do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 159/2014, de 27 de outubro, são solicitados aos beneficiários os documentos em falta exigidos no formulário do pedido de apoio ou elementos complementares, constituindo a não entrega dos mesmos ou a ausência de resposta, fundamento para a não aprovação do pedido de apoio.
4. A falta de documentos ou de elementos complementares solicitados nos termos do número anterior e/ou deficiente preenchimento do formulário do pedido de apoio, bem

como o não cumprimento dos critérios de elegibilidade, constituem fundamento para a não aprovação do pedido de apoio.

5. Aos pedidos de apoio são aplicados os critérios de seleção, sendo hierarquizados por ordem decrescente da pontuação obtida.

6. Em casos de igualdade entre os pedidos de apoio, estes são ordenados de acordo com os critérios de desempate previstos no aviso de abertura do concurso.

7. Após a conclusão da análise do pedido de apoio e aplicação dos critérios de seleção, são emitidos um parecer técnico e uma proposta de decisão devidamente fundamentada, sendo estes enviados ao Gestor do PRORURAL+.

8. São selecionados, para decisão favorável, os pedidos de apoio, que cumpram as condições de elegibilidade, atinjam a pontuação mínima prevista nos critérios de seleção e tenham cabimento na dotação orçamental, prevista no aviso de abertura de pedidos de apoio.

9. Antes de ser adotada a decisão final os beneficiários são ouvidos, nos termos do Código do Procedimento Administrativo, designadamente quanto à eventual intenção de indeferimento total ou parcial e respetivos fundamentos.

Artigo 13.º

**(Revogado)**

Artigo 14.º

### **Decisão dos pedidos de apoio**

1. O Gestor decide sobre os pedidos de apoio nos termos da alínea g), do ponto 4.º, da Resolução do Conselho do Governo n.º 31/2015, de 27 de fevereiro, após a receção do respetivo parecer técnico e da proposta de decisão, mencionados no n.º 7 do artigo 12.º.

2. As decisões sobre os pedidos de apoio são tomadas no prazo de 120 dias úteis a partir da data limite para a respetiva apresentação.

3. As decisões são comunicadas aos beneficiários no prazo de 5 dias úteis a contar da data da sua emissão.

4. O prazo previsto no n.º 2 suspende-se quando sejam solicitados aos beneficiários documentos ou informações em falta ou pareceres a entidades externas à Autoridade de Gestão .

## SECÇÃO II

### Termo de aceitação

#### Artigo 15.º

#### **Aceitação da decisão**

1. A aceitação do apoio é efetuada mediante submissão eletrónica e autenticação do termo de aceitação nos termos do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 159/2014, de 27 de outubro, de acordo com os procedimentos aprovados pelo IFAP, I.P., e divulgados no respetivo portal.

2. O beneficiário dispõe de 30 dias úteis para a submissão eletrónica do termo de aceitação, sob pena de caducidade da decisão de aprovação da candidatura, nos termos do n.º 2 do artigo 21.º do Decreto-Lei n.º 159/2014, de 27 de outubro salvo motivo justificado não imputável ao beneficiário e aceite pela Autoridade de Gestão.

## CAPÍTULO V

### Instalação e execução do Plano de Atividade

#### Artigo 16.º

#### **Instalação e execução do Plano de Atividades**

1. O fim da instalação tem de ocorrer após a data de apresentação do pedido de apoio e o mais tardar até 12 meses após a submissão do termo de aceitação.

2. O início do plano de atividades só pode ocorrer após a data de apresentação do pedido de apoio, e em qualquer caso, no prazo máximo de 9 meses a contar da data de decisão do pedido de apoio.

3. Em casos excecionais e devidamente justificados, a Autoridade de Gestão, pode autorizar a prorrogação, da execução do plano de atividades, no máximo duas vezes, não podendo o período de prorrogação ser superior a 18 meses.

4. *[Revogado.]*

#### Artigo 17.º

#### **Acompanhamento do Plano de Atividades**

1. O acompanhamento do plano de atividades é efetuado com base em visitas à exploração para verificar o cumprimento do mesmo.

2. As visitas referidas no número anterior coincidem com os dois pedidos de pagamento do prémio.

## Artigo 18.º

### **Alterações ao plano de atividades e pedido de apoio**

As operações podem sofrer alterações no que diz respeito à sua execução física, desde que essas alterações não afetem substancialmente o objeto do pedido de apoio, nas suas características técnicas e os resultados acordados.

## **CAPÍTULO VI**

### **Pedidos de Pagamento**

## Artigo 19.º

### **Modalidades e procedimentos para apresentação dos pedidos de pagamento**

1. A apresentação dos pedidos de pagamento, efetua-se através de submissão de formulário eletrónico disponível no portal do IFAP, I.P., considerando-se a data de submissão como a data de apresentação do pedido de pagamento.
2. O pagamento do prémio é efetuado em duas frações:
  - a) Primeira fração: No valor de 75% do prémio, após a submissão do termo de aceitação e fim da instalação;
  - b) Segunda fração: No valor de 25% do prémio, após a conclusão do plano de atividades.
3. *[Revogado.]*

## Artigo 20.º

### **Análise dos pedidos de pagamento**

1. O IFAP, I. P., ou as entidades a quem este delegar poderes para o efeito, analisam os pedidos de pagamento e emitem parecer.
2. Podem ser solicitados aos beneficiários elementos complementares, constituindo a falta de entrega dos mesmos ou a ausência de resposta fundamento para a não aprovação do pedido.
3. Do parecer referido no n.º 1 resulta o apuramento da despesa elegível, o montante a pagar ao beneficiário.
4. O IFAP, I.P., após a receção do parecer referido nos números anteriores, adota os procedimentos necessários ao respetivo pagamento.
5. Os critérios de realização das visitas ao local da operação durante o seu período de execução são definidos de acordo com o disposto no Regulamento (UE) n.º 1306/2013, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de dezembro de 2013.

## Artigo 21.º

### **Pagamentos**

1. Os pagamentos dos apoios são efetuados pelo IFAP, I.P., de acordo com o calendário anual definido antes do início de cada ano civil, o qual é divulgado no respetivo portal.

2. Os pagamentos dos apoios são efetuados por transferência bancária, para a conta indicada no documento de Identificação do Beneficiário (IB).

## **CAPÍTULO VII**

### Controlo

## Artigo 22.º

### **Controlos in loco e ex post**

A operação, incluindo o pedido de apoio e os pedidos de pagamento, está sujeita a ações de controlo administrativo e in loco a partir da data da submissão autenticada do termo de aceitação, nos termos previstos no Regulamento (UE) n.º 1306/2013, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de dezembro de 2013, no Regulamento Delegado (UE) n.º 640/2014, da Comissão, de 11 de março de 2014, no Regulamento de Execução (UE) n.º 809/2014, da Comissão, de 17 de julho de 2014, e demais legislação aplicável.

## **CAPÍTULO VIII**

### Reduções e Exclusões

## Artigo 23.º

### **Reduções e exclusões**

1. Os apoios objeto do presente diploma estão sujeitos às reduções e exclusões previstas no Regulamento (UE) n.º 1306/2013, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de dezembro de 2013, no Regulamento Delegado (UE) n.º 640/2014, da Comissão, de 11 de março de 2014, no Regulamento de Execução (UE) n.º 809/2014, da Comissão, de 17 de julho de 2014, e demais legislação aplicável.

2. A aplicação de reduções e exclusões dos apoios concedidos ou a conceder, em caso de incumprimento das obrigações dos beneficiários previstas no artigo 8.º do presente diploma e no artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 159/2014, de 27 de outubro, é efetuada de acordo com o previsto no anexo I ao presente diploma do qual faz parte integrante.

3. O incumprimento dos critérios de elegibilidade constitui fundamento suscetível de determinar a devolução da totalidade dos apoios recebidos.

4. À recuperação dos montantes indevidamente recebidos, designadamente por incumprimento dos critérios de elegibilidade ou de obrigações dos beneficiários, aplica-se o disposto no artigo 7.º do Regulamento de Execução (UE) n.º 809/2014, da Comissão, de 17 de julho de 2014, no artigo 26.º do Decreto-Lei n.º 159/2014, de 27 de outubro, no artigo 12.º do Decreto -Lei n.º 195/2012, de 23 de agosto, e na demais legislação aplicável.

## **CAPÍTULO IX**

### **Disposições finais**

#### **Artigo 24.º**

#### **Legislação aplicável**

Aos casos omissos no presente diploma aplica-se o Regulamento (UE) n.º 1303/2013, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de dezembro, o Regulamento (UE) n.º 1305/2013, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de dezembro, Regulamento (UE) n.º 1306/2013, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de dezembro, o Decreto-Lei n.º 137/2014, de 12 de setembro e o Decreto-Lei n.º 159/2014, de 27 de outubro e a demais legislação complementar.

#### **Artigo 25.º**

#### **Acumulação de apoios**

Os apoios previstos no presente diploma não são acumuláveis com outras ajudas atribuídas com a mesma finalidade.

#### **Artigo 26.º**

#### **Entrada em vigor**

A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação e produz efeitos aos pedidos de apoio apresentados a partir de 1 de outubro de 2015 inclusive.

#### **Anexo I**

#### **Reduções e exclusões**

(a que se refere o n.º 2 do artigo 23.º)

1. O incumprimento das obrigações previstas no artigo 8.º do presente diploma e no artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 159/2014, de 27 de outubro, determina a aplicação das seguintes reduções ou exclusões:



| Obrigações dos beneficiários                                                                                                                                                                                                                 | Consequências de incumprimento                                                                 |
|----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|------------------------------------------------------------------------------------------------|
| Executar a operação nos termos e condições aprovados, nomeadamente, o cumprimento do plano de atividades.                                                                                                                                    | Redução dos pagamentos dos apoios, já realizados ou a realizar, numa percentagem de 2% a 100%. |
| Cumprir a condição de agricultor ativo.                                                                                                                                                                                                      | Exclusão dos pagamentos dos apoios, já realizados ou a realizar.                               |
| Manter a atividade e as condições legais necessárias ao exercício da atividade, nomeadamente, ter a situação regularizada em matéria de licenciamento.                                                                                       | Redução dos pagamentos dos apoios, já realizados ou a realizar, numa percentagem de 2% a 100%. |
| Cumprir as normas comunitárias, nacionais e regionais relativas ao ambiente, higiene e bem-estar animal.                                                                                                                                     | Redução dos pagamentos dos apoios, já realizados ou a realizar, numa percentagem de 2% a 100%. |
| Por si, ou através dos seus representantes legais ou institucionais, permitir o acesso aos locais de execução do plano de atividades e àqueles onde se encontrem os elementos e os documentos necessários, para o acompanhamento e controlo. | Exclusão dos pagamentos dos apoios, já realizados ou a realizar.                               |
| Conservar os documentos relativos à realização da operação, sob a forma de documentos originais ou de cópias autenticadas, em suporte digital, quando legalmente admissível, ou em papel.                                                    | Redução dos pagamentos dos apoios, já realizados ou a realizar, numa percentagem de 2% a 100%. |
| Dispor de um processo relativo à operação, preferencialmente em suporte digital, com toda a documentação relacionada com a mesma devidamente organizada, incluindo o suporte                                                                 | Redução dos pagamentos dos apoios, já realizados ou a realizar, numa percentagem de 2% a 100%. |

|                                                                                                                                                                                   |                                                                                                |
|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|------------------------------------------------------------------------------------------------|
| de um sistema de contabilidade para todas as transações referentes à operação.                                                                                                    |                                                                                                |
| Assegurar o fornecimento de elementos necessários às atividades de monitorização e de avaliação das operações e participar em processos de inquirição relacionados com as mesmas. | Redução dos pagamentos dos apoios, já realizados ou a realizar, numa percentagem de 2% a 100%. |
| Introduzir, aquando do início da atividade, um sistema de contabilidade organizada ou um sistema de contabilidade simplificada e mantê-la, nos termos da legislação em vigor.     | Redução dos pagamentos dos apoios, já realizados ou a realizar, numa percentagem de 2% a 100%. |
| Possuir o registo, no Sistema de Identificação Parcelar (iSIP).                                                                                                                   | Redução dos pagamentos dos apoios, já realizados ou a realizar, numa percentagem de 2% a 100%. |

2. O disposto no número anterior não prejudica, designadamente, a aplicação:

- a) Do mecanismo de suspensão do apoio, previsto no artigo 36.º do Regulamento Delegado (UE) n.º 640/2014, da Comissão, de 11 de março;
- b) Da exclusão prevista, designadamente, nas alíneas a) a f) do n.º 2 do artigo 64.º do Regulamento (UE) n.º 1306/2013, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de dezembro;
- c) Dos n.ºs 1, 5 e 6 do artigo 35.º do Regulamento Delegado (UE) n.º 640/2014, da Comissão, de 11 de março de 2014;
- d) Do artigo 63.º do Regulamento de Execução (UE) n.º 809/2014, da Comissão, de 17 de julho;
- e) De outras cominações, designadamente de natureza penal, que ao caso couberem.

3. A medida concreta das reduções previstas no n.º 1 é determinada em função da gravidade, extensão, duração e recorrência do incumprimento, nos termos previstos no n.º 3 do artigo 35.º do Regulamento Delegado (UE) n.º 640/2014, da Comissão, de 11 de março, com base em grelha de ponderação, a divulgar no portal do PRORURAL+.